Acórdão: 21.513/17/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000653477-98

Impugnação: 40.010142876-33

Impugnante: Injesul Plásticos Indústria e Comércio Ltda

IE: 378478904.00-02

Proc. S. Passivo: Denize de Castro Perdigão/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 150, § 4°, do Código Tributário Nacional - CTN, o prazo decadencial aplicável aos tributos sujeito a lançamento por homologação, se a Lei não fixar o prazo para que o Ente homologue o lançamento, esta ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, encontra-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário relativo ao período anterior a 26/12/11.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatou-se redução indevida da base de cálculo prevista no item 16, Parte 1 c/c item 25.2, Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, por ser incompatível a descrição e NBM/SH do produto com aquela para qual há previsão do referido benefício fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

BASE DE CÁLCULO — FALTA DE INCLUSÃO DO FRETE. Constatado o recolhimento a menor do ICMS, em razão de falta de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo do ICMS, contrariando o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. Constatado o destaque a menor do ICMS, tendo em vista a utilização de alíquota indevida (alíquota interestadual) na remessa de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizado em outro estado, quando deveria ser aplicada a alíquota interna de 18% (dezoito por cento). Inobservância do disposto no art. 12, § 1º, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Decadência parcialmente reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das seguintes irregularidades, no período de 01/01/11 a 31/12/11:

a) Redução indevida da base de cálculo do ICMS.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso VII, alínea "c" todos da Lei n.º 6.763/75.

b) Falta de inclusão do frete na base de cálculo do ICMS.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso VII, alínea "c" todos da Lei n.º 6.763/75.

c) Utilização da alíquota interestadual nas saídas destinadas a não contribuinte do ICMS.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

A Autuada apresentou Denúncia Espontânea n°s 05.000272361-20 e 05.000272377-89, (vide planilha no CD, fl. 29), exceto a que se refere a redução de base de cálculo do ICMS para as Formas de Queijo.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/104.

A Repartição Fazendária, às fls. 109, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade. A Impugnante é cientificada da negativa de seguimento da peça de defesa (fls. 110).

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 111/115, acompanhada dos documentos de fls. 116/166.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 171, ratifica o indeferimento.

Em sessão realizada em 05/04/17, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, indefere a reclamação e, em seguida, releva a intempestividade da impugnação, nos termos do art. 154 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. O Acórdão nº 21.381/17/2ª está acostado aos autos às fls. 176/178.

A Fiscalização apresenta a Manifestação Fiscal de fls. 181/191, e pede ao final pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme apresentado anteriormente, versa o presente lançamento referente ao período 01/01/11 a 31/12/11 relativo às irregularidades de utilização de redução indevida de base de cálculo; falta de inclusão do frete na base de cálculo do ICMS e a utilização da alíquota interestadual nas saídas externas para não contribuinte do ICMS.

Inicialmente, alega a Impugnante que ocorreu a decadência do direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos antes de 15/12/11, nos termos do disposto no art. 150, § 4°, do Código Tributário Nacional - CTN.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe à Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

 b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para estabelecer às normas atinentes à decadência tributária, prevê expressamente que, para os tributos sujeito a lançamento por homologação, se a lei não fixar o prazo para que o Ente homologue o lançamento, esta ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

150. 0 lançamento por homologação, ocorre quanto aos tributos cuja atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento atividade assim exercida pelo expressamente a homologa.

§ 4° Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento segundo o qual, quando o tributo for sujeito a homologação e o Contribuinte tenha realizado recolhimento a menor, deve se aplicar o disposto no art. 150, § 4º do CTN, veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO.PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. AO CONTRÁRIO DO DEFENDIDO PELO ORA AGRAVANTE O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO NÃO ENSEJOU A ANÁLISE DO

CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS, MAS TÃO SIMPLESMENTE A INTERPRETAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO.

- 2. ESTA CORTE ENTENDE QUE, NOS TERMOS DOS ART. 145, III, E 149, VIII, E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTN, A REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É PERFEITAMENTE POSSÍVEL DESDE QUE REALIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.
- 3. O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FOI EFETIVADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO EM 25/2/2003, OCORRENDO TERMO DE REVISÃO DO REFERIDO AUTO EM 20/12/2004, CUJOS FATOS GERADORES SE DERAM NOS ANOS DE 01/1999 A 12/1999.
- 4. O PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO É O MESMO PARA O LANÇAMENTO REVISADO; NO PRESENTE CASO, POR SE TRATAR DE TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, APLICA-SE A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4°, DO CTN, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.
- 5. FOI EXTRAPOLADO O PRAZO DECADENCIAL DOS DÉBITOS REFERENTES DE 01/1999 A 11/1999, JÁ QUE O TERMO DE REVISÃO DEU-SE EM 20/12/2004. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO ARESP 397178 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0315568-6. DATA DO JULGAMENTO 11/02/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 20/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4°, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO CTN. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. MULTA.

- 1. NA HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO O CONTRIBUINTE CONSTITUI O CRÉDITO, MAS EFETUA PAGAMENTO PARCIAL, SEM CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA É O MOMENTO DO FATO GERADOR. APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE O ART. 150, § 4°, DO CTN, SEM A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO MESMO DIPLOMA (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/9/2009, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC).
- 2. IN CASU, OS FATOS GERADORES DIZEM RESPEITO AOS MESES DE JULHO A NOVEMBRO DE 1998, E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO OCORREU APENAS EM DEZEMBRO DE 2003, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (FL. 480). ACRESCENTE-SE QUE O TRIBUNAL A QUO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO A MENOR, O QUE ATRAI A REGRA DO ART. 150, § 4°, DO CTN (FL. 479).
- 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (AGRG NO ARESP 200933 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0145358-3.DATA DO JULGAMENTO 20/09/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 10/10/2012).

Por todo o exposto, denota-se que o direito do Fisco de realizar o lançamento de tributos sujeitos a homologação, desde que tenha ocorrido recolhimento a menor e respectiva entrega das obrigações acessórias, é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.



No caso em tela, a autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, situação na qual o estado de Minas Gerais teria cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, para efetivar o lançamento do tributo devido.

Desta feita, tendo em vista a data em que a Autuada foi intimada do lançamento, 26/12/16, resta comprovado que parte do direito do Fisco de constituir o crédito tributário decaiu, uma vez que ultrapassou os 5 (cinco) anos estabelecidos na legislação de regência, especialmente no que diz respeito aos fatos geradores anteriores a 26/12/11.

Cumpre destacar, que constou, incorretamente na decisão, a data da lavratura do Auto de Infração, 15/12/16 e não a data de sua intimação, 26/12/16, incorreção essa que não causa qualquer prejuízo para a compreensão da presente decisão.

Para o melhor deslinde da questão, as irregularidades serão analisadas de forma isolada.

Da redução indevida de base de cálculo

A irregularidade apontada pela Fiscalização é o recolhimento a menor de ICMS, nas operações de saída de FORMAS PARA QUEIJO, em razão da redução indevida da base de cálculo prevista no item 16, Parte 1 c/c item 25.2, Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02, por ser incompatível a descrição e NBM/SH do produto com aquela para qual há previsão do referido benefício fiscal, conforme notas fiscais analisadas, todas emitidas no período de 01/01/11 a 31/12/11.

A Impugnante sustenta a pertinência da redução de base de cálculo que adotou à alegação de que as formas para queijo se enquadrariam na descrição de máquina para indústria de laticínios com código NCM/SH 8434.20.90, adequando ao disposto no item 25.2 da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02 (outras máquinas para tratamento de leite - NCM/SH 8434.20.90) e apresenta Laudo Técnico visando demonstrar que as formas comercializadas são típicas máquinas, à luz do que define a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Conforme se irá demonstrar, sem razão a Impugnante.

Verifica-se que a redução de base de cálculo prevista na, Parte 1, item 16, c/c item 25.2, Parte 4, todos do Anexo IV do RICMS/02 aplica-se a operações com máquinas para a indústria de laticínios, em específico o item 25.2 da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02 trata de "outras máquinas para tratamento de leite - NCM/SH 8434.20.90". Entretanto, este não é o caso da mercadoria (formas para queijo) comercializada pela Autuada.

Assim dispõe a legislação:

21.513/17/2ª

ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

PARTE 1 - Item 16

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

16 Saída de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:

PARTE 4 - Item 25

25.2 Outras máquinas para tratamento de leite NBM/SH 8434.20.90.

A Autuada afirma, referenciando-se no Laudo de fls. 41/60, que as formas de queijo por ela produzidas e comercializadas são compostas de no mínimo dois elementos, ou seja, o corpo da forma e o prensador e em alguns casos possuem também dessoradores.

Defende que a aplicação do conceito de máquina da ABNT, presente na NBR NM 213-1: 2000§ 3.1 e NF 292-1 §3.1 "conjunto de peças ou componentes ligados entre si, reunidos de forma solidária com vista a uma aplicação definida, tal como a transformação, o tratamento, a movimentação e o acondicionamento de um material" seria típica e aplicável às formas de queijo, essenciais na transformação de leite em produtos lácteos, indispensáveis na etapa de fabricação do queijo e utilizada universalmente nas indústrias de laticínios e no setor rural lácteo.

Ocorre que os elementos dos autos demonstram que as mercadorias objeto do lançamento são o corpo da forma, usualmente descrita como forma, e que o prensador e o dessoradores são, inclusive, comercializados de forma individualizada e separada, configurando cada um (corpo da forma, prensador e dessorador) um componente ou parte/peça e não uma máquina como afirma a Impugnante.

O enquadramento das formas/corpo da forma é objetivamente abordado nas notas explicativas da classificação NBMSH ao abordar o código 8434.90.00 (Partes), conforme segue ""Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), também se classificam aqui as partes das máquinas ou aparelhos da presente posição, tais como: vasos, tampas e pulsadores de vasos ordenhadores (exceto as mangas de borracha da posição 40.16), barris de batedeiras, rolos canelados e mesas de malaxadores, formas para máquinas de moldar manteiga ou para máquinas de moldar queijos, etc.". (grifou-se)

A alegação da Impugnante de que as formas de queijo enquadrariam na NBM/SH 8434.20.90, em virtude do corpo da forma, prensador e dessorador não serem vendidos separadamente e sim como um conjunto uno (máquina) é contraditada pelos documentos constantes dos autos, em específico as cópias dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFEs de fls. 156/159, que demonstram e comprovam a venda individualizada do corpo da forma, prensador e dessorador, enquanto componente ou parte/peça código NBM/SH 8434.90.00.

Cabe frisar que a Impugnante incluiu os dessoradores e os prensadores nas denúncias espontâneas nº PTA 05.000272361-20 e PTA nº 05.000272377-89 (vide planilha no CD, fl. 29), na qual reconhece a redução indevida da base de cálculo destes produtos.

Assim, corretas as exigências da diferença de ICMS apurada, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", todos da Lei nº 6.763/75.

Da falta de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo do ICMS

Art. 13 (...)

(grifou-se).

A Fiscalização constatou que em algumas operações ocorridas no período autuado, a Contribuinte deixou de agregar o valor do frete na composição da base de cálculo do ICMS, contrariando o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 6.763/75:

```
$ 2° Integram a base de cálculo do imposto:
1. nas operações:
a) todas as importâncias recebidas ou debitadas
pelo alienante ou pelo remetente, como frete,
seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;
```

Da mesma forma que nas demais irregularidades, para apuração do imposto devido, a Fiscalização elaborou planilhas mensais, demonstrando a irregularidade e o crédito tributário exigido, conforme consta no demonstrativo as fls. 22.

Foi relacionado para cada documento fiscal o valor de ICMS declarado pela Autuada, em que não houve inclusão do frete, e os valores do imposto apurado pela Fiscalização, em que se agregou o frete destacado na operação. Ao efetuar o cotejo dos referidos valores, foi determinada a diferença objeto de exigência fiscal.

Cumpre destacar que a Impugnante sequer questiona essa irregularidade.

Assim, corretas as exigências da diferença de ICMS apurada, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", todos da Lei nº 6.763/75.

Da aplicação incorreta de alíquota

A Fiscalização, constatou que a Autuada aplicou incorretamente a alíquota nas vendas interestaduais <u>destinadas a não contribuintes do ICMS</u>, deixando de aplicar a alíquota correta de 18% (dezoito por cento).

Foram elaboradas planilhas mensais demonstrando a irregularidade e crédito tributário exigido, conforme consta do no demonstrativo as fls. 22. Foram relacionados os documentos fiscais, os valores de ICMS declarados pela Autuada, em que se aplicou alíquota interestadual, e os valores do imposto apurado, com a alíquota correta de 18% (dezoito por cento).

A condição de não contribuintes do imposto em relação aos destinatários das notas objeto da autuação é fato incontroverso nos autos.

Destaca-se que a Impugnante sequer questiona essa irregularidade.

Assim, no presente caso, correta a exigência fiscal consubstanciada na aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) conforme dispõe o art. 12, § 1°, alínea "b" da Lei n° 6.763/75, bem como o art. 42, inciso II, alínea "a.1" do RICMS/02, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

- § 1º Em relação a operações e prestações que destinem mercadorias e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se á:
- a) a alíquota interestadual, quando destinatário for contribuinte do imposto.
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.

RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2015 - Redação original:

- a) as alíquotas previstas no inciso anterior:
- a.1) quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (...)

A infração foi plenamente caracterizada, com exigências da diferença de imposto devido e a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Ainda, a Impugnante defende que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório e desproporcional. Entretanto, não cabe razão à Defesa.

Ressalta-se que não há que se falar que as multas aplicadas possuem caráter confiscatório, em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, uma vez que tanto a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II como a Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea "c" foram exigidas nos exatos termos da Lei nº 6.763/75 in verbis:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

 (\ldots)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(8..)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, da Lei Estadual nº 6763/75, relativa ao recolhimento INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) Observe-se que a redução mencionada somente seria POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Registra-se, ainda, que, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento, não havendo que se falar em aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN, conforme alegado pela Defesa.

Da mesma forma, não se aplica o disposto o parágrafo único do art. 100 do CTN, pleiteado pela Autuada, pois verifica-se que não estão presentes nos autos quaisquer das hipóteses previstas no referido artigo, de forma a atrair as exclusões nele previstas, conforme defende a Impugnante.

Cumpre destacar, que constou, incorretamente na decisão, a data da lavratura do Auto de Infração, 15/12/16 e não a data de sua intimação, 26/12/16, incorreção essa que não causa qualquer prejuízo para a compreensão da presente decisão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conceder o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o procurador da Impugnante, Dr. Mateus Felipe Maia Freire Diniz, junte aos autos o instrumento de substabelecimento. Quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação aos fatos geradores anteriores a 15/12/2011. Vencidos os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Relator) e Cindy Andrade Morais, que não a reconheciam. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mateus Felipe Maia Freire Diniz e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Morais.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017.

Sauro Henrique de Almeida Presidente / Relator designado

Τ

Acórdão: 21.513/17/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000653477-98 Impugnação: 40.010142876-33

Impugnante: Injesul Plásticos Indústria e Comércio Ltda.

IE: 378478904.00-02

Proc. S. Passivo: Denize de Castro Perdigão/Outro(s)

Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais, no período de 01/01/11 a 31/12/11:

- redução indevida da base de cálculo do ICMS.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, nos art. 56, inciso II e art. 55, inciso VII, alínea "c" respectivamente.

- falta de inclusão do frete na base de cálculo do ICMS.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, nos art. 56, inciso II e art. 55, inciso VII, alínea "c" respectivamente.

- utilização da alíquota interestadual nas saídas externas para não contribuinte do ICMS

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista na Lei n.º 6.763/75, nos art. 56, inciso II.

O voto vencedor, quanto à prejudicial de mérito, reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação aos fatos geradores anteriores a 15/12/11. No mérito, quanto às exigências remanescentes, julgou procedente o lançamento.

Entretanto, entendo que a subsunção dos fatos à norma conduz à procedência integral do lançamento, conforme passo a expor.

Inicialmente, a Autuada alega a decadência do direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores autuados, com fulcro no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a lavratura do Auto de Infração, com ciência do Contribuinte, só ocorreu em dezembro de 2016.

No entanto, constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem do prazo decadencial fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Vale dizer que no presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos do imposto. Nessa hipótese, em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), para o qual, a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia ter sido realizado.

A propósito, cumpre analisar a legislação que rege a matéria.

O § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, assim determina:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

 (\ldots)

§ 4° Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Partindo dessa premissa, ressalta-se que o lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa.

Portanto, nessa modalidade de lançamento (por homologação), a apuração dos fatos geradores, da base de cálculo e do pagamento do tributo devido deverá ser efetuada pelo Contribuinte independente de qualquer iniciativa da Fiscalização. Mas isso não impede que o Fisco efetue a verificação fiscal nos documentos, escrituração e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Assim, no caso dos autos, conforme se verifica, a Fiscalização constatou que o Contribuinte não cumpriu integralmente com suas obrigações, ficando afastada a hipótese de homologação do lançamento. Trata-se o caso, pois, de lançamento de ofício, cujo prazo decadencial para formalização do crédito tributário é contado com base no disposto no art. 173, inciso I do CTN. Examine-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5(cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Conclui-se, por conseguinte, que quando o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), para o qual a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do que dispõe o art. 173, inciso I do CTN, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia ter sido realizado.

Sobre a matéria leciona Misabel de Abreu Machado Derzi:

A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação, ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de oficio ou revisão de oficio, previsto no art. 149. Inaplicável se torna então a forma de contagem disciplinada no art. 150, § 4°, própria para a homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de oficio aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código. (Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense, 11ª Edição,pág. 912 e 913.)

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito fiscal, relativos ao período questionado, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2017. Procedida a regular intimação da lavratura do Auto de Infração em 2016, claro está que não se fulminou o direito da Fazenda Pública para constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2011, em razão da decadência.

Destaca-se que este Conselho de Contribuintes tem decidido, reiteradamente, que a decadência é regida pela norma estabelecida no art. 173, inciso I, do CTN, a exemplo dos Acórdãos nºs 3.742/11/CE, 3.709/11/CE, 3.907/12/CE, 4.171/13/CE, 4.184/13/CE, 21.919/15/1ª e 4.838/17/CE.

Da mesma forma, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, o Ministro do STJ, Humberto Martins, deixou consignado o seguinte:

TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I,

DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE 0 RECOLHIMENTO ΕM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (76977 RS 2011/0191109-3, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE JULGAMENTO: 12/04/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

Dessa forma, diferentemente do posicionamento expresso no voto vencedor, no caso não ocorreu a decadência relativamente ao crédito tributário exigido e, considerando a comprovação e demonstração das irregularidades apuradas, conclui-se pela procedência integral do lançamento.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017.

Marco Túlio da Silva Conselheiro